



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000991-52.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é agravante BENEDITO ANTONIO INACIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000991-52.2024.8.26.0028

Voto nº 27.877 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Benedito Antônio Inácio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução penal interposto por Benedito Antônio Inácio contra decisão que julgou improcedente o pedido de extinção da execução da pena de multa, alegando hipossuficiência presumida por ser assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do sentenciado, representado pela Defensoria Pública, justifica a extinção da pena de multa sem seu adimplemento.

III. Razões de Decidir:

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém seu caráter de sanção penal, sendo a execução de competência do Ministério Público e, subsidiariamente, da Fazenda Estadual.

4. A extinção da pena de multa sem adimplemento requer comprovação de hipossuficiência e término do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que não foi demonstrado pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém caráter de sanção penal e sua execução é de competência do Ministério Público. 2. A extinção da pena de multa sem adimplemento exige comprovação de hipossuficiência e término da pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI, 'c'; CP, art. 51; CPC, art. 921, III; Lei nº 6.830/80, art. 40; Lei nº 9.268/1996; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150, Informativo nº 927; STJ, REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24.11.2021.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Benedito Antônio Inácio** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 104/105 a qual julgou improcedente pedido de extinção da execução da pena de multa independentemente do pagamento.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão, requerendo a extinção da pena de multa, alegando a hipossuficiência presumida, especialmente por ser representado pela Defensoria Pública (fls. 01/05).

Ofertada contraminuta (fls. 09/13), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 14) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 127/129).

É O RELATÓRIO.

2. Inexiste razão o inconformismo.

Justifico.

Conforme se extrai dos autos, diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o Ministério Público promoveu ação de execução da pena de multa (aqui copiado às fls. 28/29),

Sendo assim, verifica-se que no presente caso

o agravante foi condenado nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 à pena de 06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multas, os quais foram calculados em R\$ 25.207,30 (vinte e cinco mil, duzentos e sete reais e trinta centavos) (cf. cálculo copiado às fls. 30/31)

Determinada a citação do acusado (cópia às fls. 32), o executado não pagou o débito e nem indicou bens a penhora (cópia às fls. 41); dessa forma, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com pedidos de constrição para a localização de bens e valores (cópia às fls. 44).

Sendo assim, o MM. Juiz *a quo* determinou o bloqueio *on-line*, via SISBAJUD, bem como, retornando resposta negativa, que fosse realizadas pesquisas RENAJUD e INFOJUD (cópia às fls. 48).

Não se localizando meios para adimplir o débito, o *Parquet* requereu a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano (cópia às fls. 59); após, abriu-se vista dos autos a d. Defensoria Pública, que por sua vez requereu pela extinção da punibilidade da pena de multa (cópia às fls. 63/65), enquanto o órgão acusado requereu o indeferimento do pedido do executado (cópia às fls. 101/102)

Ao final, o MM. Juiz *a quo* proferiu a decisão ora combatida de indeferimento da extinção da punibilidade, bem como a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos

termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 104/105).

Busca a d. Defensoria Pública que seja extinta a pena de multa diante do reconhecimento da hipossuficiência do sentenciado, eis que seria esse assistindo por tal órgão, bem como por estar caracterizada sua pobreza

Sem razão. Explico.

Com o advento da Lei nº 9.268/1996, o artigo 51 do Código Penal possuía a seguinte redação: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas de prescrição”*.

Com o a alteração legislativa trazida pela da Lei nº 13.964/2019, passou-se a determinar que *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (sem destaques no original).

Ora, a natureza penal da sanção de multa prevista no tipo secundário deriva da própria Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c', estando em perfeita sintonia

com expressa disposição legal ordinária, notadamente o artigo 32, inciso III, do Código Penal, não podendo, em hipótese alguma, o intérprete afastá-la.

Ainda que considerada como “dívida de valor”, não se olvide que a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal.

No mais, estabelecida a natureza PENAL da pena de multa de rigor destacar que a competência para sua execução é do Ministério Público e, SUBSIDIARIAMENTE, da Fazenda Estadual.

Essa, a diretriz da Suprema Corte. Confira-se os argumentos extraídos do Informativo nº 927, em que foi publicado o julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

“O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

“Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a

vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

“O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

“Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

“Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF, segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

“Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996...” (sem destaques no original).

Nesse sentido, já julgou esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DA MULTA PENAL. Legitimidade do Ministério Público para cobrança do débito e subsidiária da Fazenda Pública – Impertinente o

reconhecimento da insignificância do valor em sede de execução penal. Competência do juízo do conhecimento – Inviável a extinção da punibilidade – Agravo provido para determinar o processamento da ação de execução da multa penal” (Agravo de Execução Penal nº 0010512-28.2020.8.26.0071; Relator Des. Gilberto Ferreira da Cruz; 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020 – sem destaques no original).

Não se olvide que a faculdade criada pela Lei, autorizando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a não executar judicialmente dívida até determinado valor, não se aplica à sanção penal e ao Ministério Público, não podendo ser considerada como condição de obstáculo à sua cobrança.

Ora, vige, quanto ao Ministério Público, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal – seja ela de conhecimento ou de execução; é defeso ao representante da Justiça Pública não ingressar com a execução em face de permissivo previsto em LEI ESTADUAL bandeirante (nº 14.373/2010) que permite ao **PODER EXECUTIVO** não ajuizar execuções de débitos inferiores à 1.200 UFESP's.

O Ministério Público não integra o Poder Executivo. Pode – e deve – ajuizar as ações de sua alçada de atuação quando existentes seus pressupostos processuais.

Salutar a lição do Professor Cleber Masson sobre o tema: “...a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da

imperatividade da sua aplicação e a inderrogabilidade de seu cumprimento.” (in “Código Penal Comentado”, 4ª ed., p. 377).

Dito isso, **não se desconhece o teor do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, o qual orienta que *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.

Todavia, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado **COMPROVE** não possuir meios de saldar seu débito com o Estado; demais disso, necessário o término do cumprimento da sanção carcerária.

Impende ressaltar, ainda, que o fato de o executado estar sendo assistida por defensor público, por si só, não evidencia a sua hipossuficiência financeira, porquanto cabível a atuação da Defensoria Pública quando não houver defensor constituído; soma-se a isso, ademais, que não há, nos autos, documentos que comprovem a extinção da sanção carcerária.

Ora, caberia ao reeducando a comprovação de sua hipossuficiência no curso do processo de execução, não bastando meras alegações genéricas de que era assistido pela Defensoria Pública.

Assim, *“...O melhor critério, então, para a*

aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado...” (STJ – REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021); de rigor enfatizar que a ementa do referido julgado registrou que “...*A extinção da punibilidade, **quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária**, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil...*” (sem destaques no original).

Assim sendo, não verificado o término do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo agravante e diante da ausência de comprovação inequívoca de sua hipossuficiência, de rigor a manutenção da decisão guerreada.

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO
ao recurso.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.